

## RESOLUÇÃO ARES N° 105

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.433/1997, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 14.675/2009, Resolução Conama nº 357/2005, Resolução Conama nº 430/2011 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei Estadual nº 16.673/2015,

### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 105, de 05 de junho de 2018, que “*Estabelece a metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura - TFDI a ser cobrada pelas prestadoras de serviço aos municípios conveniados com a Aresc, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume*”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73



Reno Caramori

Presidente



Içuriti Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro



Elmis Männrich

Diretor Técnico



Ari João Martendal

Diretor de Relações Institucionais





**RESOLUÇÃO ARES N° 105, de 05 de junho de 2018.**

*Estabelece a metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura - TFDI a ser cobrada pelas prestadoras de serviço aos municípios conveniados com a Aresc, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:

O Art. 30, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, prevê a possibilidade de cobrança pelo “*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*”; e

A Lei Federal n.º 11.445/2007, no artigo 29, inciso IV, estabelece ainda que as tarifas para os serviços de saneamento básico devem promover a “*inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos*”. E para se alcançar tal objetivo, a instituição de faturamento pelo volume medido, para todas as unidades consumidoras, tem se mostrado um mecanismo eficiente.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, a Metodologia de Cálculo da **Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário - TFDI** a ser cobrada pelas prestadoras de serviço aos municípios conveniados com a Aresc, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume.

Parágrafo Único. A Nota Técnica Aresc nº 010/2018 - Tarifa Fixa TFDI, contendo oito páginas, é parte integrante desta Resolução.

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73





Art. 2º Para se calcular o valor da *Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário - TFDI*, a Aresc definiu pela utilização do peso representado pela soma dos valores correspondentes à Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios (RA) e da Parcela A (PA) no valor líquido da Receita Requerida, calculada pela Aresc em cada Revisão Tarifária aplicada:

$$TFDI = \frac{RA + PA}{RR}$$

*TFDI = Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário*

*RA = Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios*

*PA = Parcela A*

*RR = Receita Requerida*

Art. 3º Quando da existência de Componente Financeiro na Estrutura Tarifária do Prestador de Serviço, o mesmo deverá ser cobrado juntamente com a Tarifa Fixa, conforme segue:

$$TFDI_f = \frac{RA + PA}{RR} + (\pm CF)$$

*TFDI<sub>f</sub> = Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário com CF*

*RA = Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios*

*PA = Parcela A*

*RR = Receita Requerida*

*CF = Componente Financeiro*

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73

Art. 4º A parcela da Receita Requerida, a que chamamos de Tarifa Fixa - TFDI, deverá ser aplicada sobre o valor total da Receita Requerida adicionada dos encargos de PIS e COFINS, resultando no valor que deverá ser distribuído como cobrança fixa, conforme proposta de nova tabela tarifária da prestadora de serviço, suas categorias e faixas de consumo.



Art. 5º O valor restante da Receita Requerida necessária a cada prestadora de serviço e calculada pela Aresc na Revisão Tarifária deverá ser complementado mediante tarifa de consumo a ser cobrada dos usuários, conforme volume medido em cada ligação/economia.

Art. 6º O pagamento da Tarifa Fixa - TFDI será obrigatório a todos os usuários, ligados à rede ou não, que possuem rede de abastecimento de água disponível para seu imóvel, e rede de coleta de esgoto quando também disponível, conforme tabela tarifária de cada prestadora.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE FLORIANÓPOLIS  
Rua Epitácio Paulo, 331 - Estúdios Namul, Office Building, Torre 4  
Centro - Florianópolis, SC - CEP: 88.020-910  
Telefone: (51) 3225-8100  
E-mail: [registro@tj.sc.br](mailto:registro@tj.sc.br)

**Natureza do Título: Resolução ARES**  
**Apresentante: Thaynara Luiza da Silva**  
**Protocolo nº: 382721, Livro 115, Folha 297**  
**Registro nº: 387717, Livro B - 1011,**  
**Folha: 214**  
**Dou fé, Florianópolis, 12/06/2018.**

**Filipe Umbelino Silva - Escrevente**  
**Emolumentos isentos.**  
**Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento - EXB53461-4NCIV**  
Confira os dados do ato em [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)



REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73




**NOTA TÉCNICA 010/2018/ARES**  
**TARIFA FIXA DE DISPONIBILIDADE DE INFRAESTRUTURA**  
**DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**

*Metodologia de cálculo da Tarifa Fixa a ser cobrada pelas prestadoras de serviço de água e esgoto que prestam serviço aos municípios conveniados com a Aresc, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume.*

1. OBJETIVO

Determinar a Metodologia de cálculo para Tarifa Fixa dos Serviços de Água e Esgoto.

2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelece no caput do seu Art. 11 as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, especificando em seu inciso III sobre a necessidade da existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
- c) A política de subsídios.

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73

A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu Art. 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:



- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
- b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
- c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III); e
- d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade (inciso IV).

Desta forma, a Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, atua com a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como realiza edição de normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73

### 3. JUSTIFICATIVA PARA INSTITUIÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DE TARIFA FIXA DE DISPONIBILIDADE:

O artigo 30 da Lei n.º 11.445/07 prevê cobrança pelo “*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*”.

O modelo mais utilizado no Brasil por prestadores de serviço de saneamento básico adota, para a cobrança de tarifa mínima pelo serviço prestado, o faturamento de um “consumo mínimo” de água (quantidade mínima, conforme inciso III do artigo 30) por unidade usuária do sistema de abastecimento.

Esse é um modelo que tem sido muito questionado e discutido pelos consumidores, inclusive judicialmente, devido ao mal entendimento de que essa tarifa fixa se deve ao volume mínimo disponibilizado para consumo, e não à disponibilidade da infraestrutura mínima necessária para a prestação do serviço, fazendo com que diversos usuários se sintam prejudicados quando o seu



volume consumido é inferior ao estipulado na tarifa, ou seja, 10 m<sup>3</sup>, principalmente os proprietários de imóveis fechados.

Outrossim, em decisão a recurso extraordinário que trata dessa matéria a então Ministra, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Mma. Juíza Cármen Lúcia Antunes Rocha expediu o Agravo em Recurso Extraordinário, no dia 01 de agosto de 2011, onde firma o entendimento de ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

A Lei Federal n.º 11.445/2007, no artigo 29, inciso IV, estabelece ainda que as tarifas para os serviços de saneamento básico devem promover a “*inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos*”. Para se alcançar tal objetivo, a instituição de faturamento pelo volume medido, para todas as unidades consumidoras, tem se mostrado um mecanismo eficiente.

Nesse ínterim, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina solicitou para as prestadoras de serviço de água e esgoto que estão passando pelo processo de 1ª Revisão Tarifária Periódica dos Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina um estudo de proposta de nova estrutura tarifária para a tabela atualmente praticada, separando a tarifa fixa de disponibilidade do serviço da tarifa cobrada pelo consumo individual de cada unidade consumidora, com objetivo de se adequarem ao agravo instituído pelo Supremo Tribunal Federal e de estimular, dessa forma, o consumo consciente de água por parte dos usuários dos sistemas.

As diferentes propostas apresentadas pelas empresas de água e esgoto reguladas pela Aresc levaram a equipe técnica da Agência a entender necessário a instituição desta metodologia para cálculo da parte fixa da tarifa dos serviços em questão, visando estabelecer uma mesma linha, homogênea, de entendimento técnico para todas as concessionárias e prestadoras de serviço de saneamento básico no Estado de Santa Catarina.

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73

#### 4. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE TARIFA FIXA DE DISPONIBILIDADE DE INFRAESTRUTURA:

Ao se aplicar um reposicionamento tarifário eficiente, a Aresc buscou seguir uma metodologia



*[Handwritten signatures and initials]*

de cálculo paramétrico que está de acordo com os dados históricos utilizados nacional e internacionalmente pelas entidades reguladoras do setor de saneamento básico que adotam a regulação por incentivos.

No momento de uma Revisão Tarifária Periódica são reavaliados os custos, o mercado e a eficiência do prestador de serviços de água e esgotamento sanitário com o objetivo de estabelecer uma Receita mínima atualizada e compatível com seus custos e serviços prestados e, em seguida, definir as tarifas que reproduzam essa receita, a qual foi denominada na metodologia da Aresc como "*Receita Requerida*".

Conforme Resolução Aresc nº 061/2017, emitida em 28 de julho de 2017, e respectiva Nota Técnica 009/2017 - ARESC, a *Receita Requerida* equivale à receita de equilíbrio compatível com a cobertura dos custos da Parcela A e da Parcela B.

$$RR = PA + PB$$

*RR = Receita Requerida*

*PA = Parcela A*

*PB = Parcela B*

A *Parcela A* é a parcela da receita requerida que incorpora os custos não gerenciáveis do serviço, relacionados à atividade de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são:

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73

$$PA = EE + PQ + Tx$$

*PA = Parcela A*

*EE = Energia Elétrica*

*PQ = Produtos Químicos*

*Tx = Taxa Regulatória*



Já a *Parcela B* refere-se à parcela da receita requerida que incorpora os custos gerenciáveis relacionados à atividade de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são:

$$PB = CO + RA + RI$$

*PB = Parcela B*

*CO = Custos operacionais Eficientes*

*RA = Remuneração Adequada dos investimentos prudentemente realizados*

*RI = Receitas Irrecuperáveis*

No regime de regulação por incentivos, a missão essencial do Regulador de um serviço com características de monopólio natural, como é o caso do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, é garantir que sejam respeitados os direitos dos consumidores e dos prestadores do serviço que atuam com eficiência e prudência.

Os consumidores cativos, ou seja, aqueles que não têm a possibilidade de escolher o prestador do serviço, têm o direito de receber o serviço com os níveis de qualidade estabelecidos em legislação vigente e de pagar uma tarifa justa. Por outro lado, o prestador de serviço que atua com eficiência e prudência tem o direito de ter seus custos operacionais eficientes reconhecidos na tarifa, além de um adequado retorno sobre o capital investido, dadas as características do negócio regulado.

Faz-se importante ressaltar que a estrutura tarifária estabelecida pela Aresc segue os princípios de eficiência alocativa, ou seja, implica que as tarifas devem refletir os custos relativos de cada serviço, buscando equidade para garantir o acesso ao serviço, particularmente para as classes mais pobres da população, e simplicidade, procurando fixar tarifas sem complexidades e que sejam de fácil compreensão por parte dos usuários.

Diante desse entendimento, a equipe técnica da Aresc observou que a Tarifa Fixa, segundo a boa prática regulatória utilizada atualmente, deve ser calculada com base na infraestrutura disponibilizada por cada empresa, considerando então a sua *Base de Ativos Regulatória* somada aos seus custos não gerenciáveis, denominados na estrutura tarifária como *Parcela A*.

Essa observação técnica deve-se ao entendimento de que a tarifa fixa de disponibilidade para o usuário, consumidor dos serviços de água e esgoto sanitário, não deve ser remunerada diretamente por itens de custo que são diretamente dependentes da qualidade do gerenciamento das empresas prestadoras desse serviço. Assim, busca-se também evitar a interpretação

REGISTRADO COM  
BASE NO ART 127, VII  
DA LEI 6015/73



inadequada ao se relacionar a tarifa de disponibilidade de serviço com possíveis faltas de abastecimento/disponibilidade de água.

Importante ressaltar que a metodologia de revisão tarifária adotada pela Aresc efetuou a determinação de uma estrutura de capital adequada, visando estabelecer padrões a serem alcançados pela empresa, resultando na redução dos custos e em uma otimização tarifária. No regime de regulação por incentivos adotados pela Aresc foram definidas as taxas que remuneram adequadamente o capital investido, assegurando que os investimentos eficientes recebam uma remuneração condizente com os riscos do setor.

Busca-se, com isso, estimular as empresas fornecedoras de serviço a melhorar seus investimentos em infraestrutura e manutenção dos seus ativos, visto que os mesmos serão, então, pagos via tarifa fixa de disponibilidade de infraestrutura, e ainda, a efetuar um melhor gerenciamento dos seus custos operacionais em busca de eficiência e qualidade no serviço prestado, os quais serão remunerados via tarifa de consumo.

Outrossim, dessa forma encontra-se reforçada a obrigação do pagamento da Tarifa Fixa a todos os usuários com rede de água e de esgoto disponível para seu imóvel, estando eles ligados à rede ou não, visto que a cobrança aos cidadãos pelo serviço prestado é fundamental para a manutenção dos padrões de sustentabilidade do sistema e para que a concessionária possa realizar, também, os investimentos necessários na expansão e modernização das estruturas, imprescindíveis para a manutenção da saúde pública da população.

Para se calcular o valor da *Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário - TFDI*, a Aresc definiu pela utilização do peso representado pela soma dos valores correspondentes à Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios (RA) e da Parcela A (PA) no valor total da Receita Requerida calculada pela Aresc em cada Revisão Tarifária aplicada:

$$TFDI = \frac{RA + PA}{RR}$$

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73



*TFDI = Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário*

*RA = Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios*

*PA = Parcela A*

*RR = Receita Requerida*

A parcela da Receita Requerida, a que chamamos de Tarifa Fixa - TFDI, obtida nesse cálculo em percentagem, deverá ser aplicada sobre o valor total da Receita Requerida adicionada dos encargos de PIS e COFINS, resultando no valor que deverá ser distribuído entre os cidadãos que tem os serviços de água e esgoto disponíveis, como cobrança fixa, conforme proposta de nova tabela tarifária da prestadora de serviço, suas categorias e faixas de consumo.

Na Resolução Aresc nº 061/2017, emitida em 28 de julho de 2017, e respectiva Nota Técnica 009/2017 - ARES está definido ainda um item de custo adicional na tarifa, denominado Componente Financeiro. Este componente refere-se a montantes apurados pelo prestador de serviço de água e esgoto sanitário e/ou pelo Regulador, durante o ano tarifário, e são acrescentados ou subtraídos do Índice de Reposicionamento Tarifário, seja na Revisão Tarifária ou no Reajuste Anual, conforme o caso, a exemplo do Programa Produtor de Águas regido pela ANA - Agência Nacional de Águas do qual alguns prestadores de serviço participam.

Quando da existência de Componente Financeiro na Estrutura Tarifária do Prestador de Serviço, o mesmo deverá ser cobrado juntamente com a Tarifa Fixa, conforme segue:

$$TFDI_f = \frac{RA + PA}{RR} + (\pm CF)$$

*TFDI<sub>f</sub> = Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário com CF*

*RA = Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios*

*PA = Parcela A*

*RR = Receita Requerida*

*CF = Componente Financeiro*

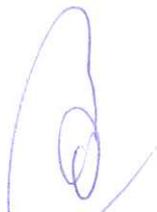


## 5. CONSIDERAÇÕES

Dentro das prerrogativas que a Lei n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, há a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Na busca do valor ideal da tarifa de água e esgoto em cada município regulado, a Aresc está aplicando a Metodologia de cálculo para Tarifa Fixa dos Serviços de Água e Esgoto - TFDI no Estado de Santa Catarina, e que após a aplicação da Revisão Tarifária Periódica, poderá vir a se mostrar inferior, igual ou superior ao valor aplicado atualmente pelas Empresas Prestadoras de Serviço.

Florianópolis/SC, 30 de maio de 2018.



**Marnio Sebastião Graciosa**  
*Engenheiro Eletricista*

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VH  
DA LEI 6015/73



**Jorge Perozin**  
*Economista*



**Cintia Guimarães da Cunha Pimentel**  
*Engenheira Civil*



**Silvio César dos Santos Rosa**  
*Gerente de Regulação*



**Elmis Mannrich**  
*Diretor Técnico Aresc*



## Autarquias Estaduais

## ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

## RESOLUÇÃO ARESC Nº 105

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 105, de 05 de junho de 2018, que Estabelece a metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de infraestrutura - TFDI a ser cobrada pelas prestadoras de serviço aos municípios conveniados com a Aresc, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume".

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Renê Caramão, Presidente; Elms Marinho, Diretor Técnico; Içuri Pereira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro; Ari João Martendal, Diretor de Relações Institucionais.

Cod. Mat.: 536682

## IMA - Instituto do Meio Ambiente

## PORTARIA Nº 128/2018 – IMA/SC – 06.06.2018

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA/SC, no uso de suas atribuições previstas no art. 18 do Decreto nº 3.572, de 18/12/1998 e art. 3º da LC 491/10.

**RESOLVE**

Art. 1º – Prorrogar por 60 (dias) a portaria 077/2018, publicada no DOE 20.750 em 17/04/2018, referente ao processo Fatma 4873/2015, tendo em vista que não houve tempo hábil para conclusão do procedimento.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de junho de 2018.

Alexandre Waltrick Rates  
Presidente IMA/SC

Cod. Mat.: 536615

## IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

## PORTARIA Nº 1763 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS**, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo DEINFRA 2862/2018 a MAZINHO DE LIMA, matrícula 246537-01, no cargo de MOTORISTA, nível 04, referência D, do Grupo Ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, lotado na Superintendência Regional do Norte, município de Canoinhas - DEINFRA.

## PORTARIA Nº 1765 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, DPro 001/2012 - PGE e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo ADR34 859/2018 a MARILDE BARBARES-CO, matrícula 220392-8-01, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEB Prof. Julio Scheidemantel, município de Timbo - SED.

## PORTARIA Nº 1766 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo ADR20 586/2018 a GILDA SILVANO, matrícula 272781-1-02, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEB João Frassetto, município de Criciúma - SED.

## PORTARIA Nº 1767 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, DPro 001/2012 - PGE e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo ADR17 122/2018 a ELENISE IGNACZUK, matrícula 210838-0-01, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEB Dep. Nilton Kucker, município de Itajaí - SED.

## PORTARIA Nº 1768 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, DPro 001/2012 - PGE e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SDR26 1157/2016 a MARIA LUIZA BREHM-MER, matrícula 204730-6-02, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEB Frei Menandro Kamps, município de Três Barras - SED.

## PORTARIA Nº 1769 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, DPro 001/2012 - PGE e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SDR23 6848/2014 a MARISTELA KUHLL, matrícula 158060-4-01, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada no CEJA de Joinville, município de Joinville - SED.

## PORTARIA Nº 1770 - 01/06/2018

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei

## EDITAL DE INTIMAÇÃO IMA/CODAM CAÇADOR/01/2018

A Autoridade Ambiental Fiscalizadora do Instituto do Meio Ambiente- IMA, vem por meio deste edital INTIMAR/NOTIFICAR os administrados citados nos processos administrativos decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA) abaixo listados, nos termos do art. 70 da portaria 170/GABP-FATMA/BPMA-SC, publicada no Diário Oficial 19.684 de 17/10/2013, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, para apresentar as alegações finais, devendo protocolá-las até as 19:00 horas do último dia do prazo, no setor de protocolo deste Instituto, endereçando a petição à Autoridade Ambiental Fiscalizadora da CODAM de Caçador.

A presente relação também está disponível na página do IMA na rede mundial de computadores [www.ima.sc.gov.br](http://www.ima.sc.gov.br) e foi afixada no mural do IMA no endereço informado no rodapé. Os processos administrativos encontram-se disponíveis para consulta dos interessados, no endereço do IMA de Caçador.

## RELAÇÃO DOS AUTUADOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS

AIA	ADMINISTRADO	MUNICÍPIO	DATA
7935-D	MEGABOX CONSTRUÇÕES LTDA	RIO DAS ANTAS	23/02/2017
7485-D	BR PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS, EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA	SANTA CECILIA	16/12/2016

## Dario Francio

Gerente de Desenvolvimento Regional  
Coordenadora de Caçador

Cod. Mat.: 536704

## EDITAL DE INTIMAÇÃO IMA/CODAM CAÇADOR/02/2018

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA, por intermédio do presente, faz saber que fica o administrado abaixo listado, em local incerto e não sabido, após tentativa de encaminhar os documentos por via postal com aviso de recebimento sem que houvesse o devido recebimento, informa que foi lavrado Auto de Infração Ambiental, AIA n. 8079-D. Fica INTIMADO o autuado abaixo listado para que no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta, comparecer a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental Regional do IMA, de Caçador na Rua Carlos Coelho de Souza, nº 120, Bairro: DER, Caçador-SC, para retirar o Auto de Infração Ambiental, e assim, proceder a defesa prévia conforme prevê o Decreto Federal nº 6.514/2008. Findo o prazo sem que o autuado retire o AIA o processo será encaminhado para julgamento, conforme estabelecido na portaria 170 GABP – FATMA/BPMA-SC-2013.

AIA	AUTUADO	CNPJ	DATA DO AIA
8079-D	SCOLARO EQUIPAMENTOS EIRELLI	17.326.480/0001-88	17/04/2017

## Dario Francio

Gerente de Desenvolvimento Regional  
Coordenadora de Caçador

Cod. Mat.: 536705

Estagiários: 1. **Gabriel Bonnassis Reales**; CPF: 085.132.239-56 ; Termo de Compromisso nº 032; Início: 11/06/2018; Valor 500,00; Lotação: GEMUNI; 2. **Luana Paula Reis Lucero**; CPF: 063.103.789-61; Termo de Compromisso nº 033; Início: 11/06/2018; Valor 500,00; Lotação: DPEC; 3. **Lucas de Oliveira Zeferino**; CPF: 080.055.099-44; Termo de Compromisso nº 034; Início: 11/06/2018; Valor 430,00; Lotação: PAERV; 4. **Beatriz Gaudio Ruiz Pagliuso**; CPF: 120.052.349-07; Termo de Compromisso nº 035; Início: 11/06/2018; Valor 430,00; Lotação: PAERV; 5. **Gabrielle da Silva Bernardi**; CPF: 092.699.319-43; Termo de Compromisso nº 036; Início: 11/06/2018; Valor 500,00; Lotação: Codam Lages; 6. **Raphael**

**Angel Palhano Carballar Arevalos**; CPF: 099.784.319-50; Termo de Compromisso nº 037; Início: 11/06/2018; Valor 500,00; Lotação: GEFIS; 7. **Sabrina Pereira Gonçalves**; CPF: 130.723.199-36; Termo de Compromisso nº 038; Início: 11/06/2018; Valor 380,00; Lotação: Codam Joinville; 8. **Mateus Pereira Bitencourt**; CPF: 105.638.349-60; Termo de Compromisso nº 039; Início: 11/06/2018; Valor 500,00; Lotação: GETIN; 9. **João Vitor Colombo Ostello**; CPF: 078.284.359-08; Termo de Compromisso nº 040; Início: 11/06/2018; Valor 500,00; Lotação: Codam Criciúma.

Cod. Mat.: 536869

REGISTRADO COM  
BASE NO ART. 127, VII  
DA LEI 6015/73



